

## ESCLARECIMENTO Nº 01

## EDITAL Nº 038/2023 - PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO

**SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÕES ELETRÔNICO/MAGNÉTICOS COM CHIP OU OUTROS DE TECNOLOGIA ADEQUADA COM RECARGA MENSAL DE CRÉDITOS, SENDO ESTAS ACUMULATIVOS PARA OS COLABORADORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO SESI/SENAI/DR-MA, NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO**

O Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamentos Regionais do Maranhão - **SESI/SENAI/DR-MA**, por meio da Comissão Integrada de Licitação - **CILIC**, designada pela Portaria Conjunta nº 034/2022, torna público os **Esclarecimentos** referentes ao instrumento convocatório em epígrafe, conforme disposto abaixo:

**QUESTIONAMENTO 1:****DA FORMA DE PAGAMENTO**

O Edital prevê que o pagamento será realizado mediante apresentação de Nota Fiscal em até 30 (trinta) dias corridos, após ateste pelo setor competente, o que permite concluir que será na modalidade a prazo.

***Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do PAT, passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.***

O TCE/SP já decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (TC nº 005476.989.23-1). Neste sentido há diversos outros precedentes do TCE/SP com decisão de mérito ou determinando a suspensão de alguns certames (00023083.989.22-8 / 00023243.989.22-5 / 00023342.989.22-5 / 00023643.989.22-1 / 00005476.989.23-1 / 00006440.989.23-4 / 00006828.989.23-6).

No mesmo sentido o TC/DF analisou caso análogo e concluiu, no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº 14.442/2022. Destaca-se:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...). II. considerar: a) no mérito, parcialmente procedente a representação ofertada pela TRIPAR BSB Administradora de Cartões Ltda., em face do prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento dos serviços previsto no subitem 17.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2022 - Terracap, em dissonância com a legislação regente, mormente o disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e no art. 3º da novel Lei nº 14.442/2022 objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022; b) cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 3.348/2022; (...) ficando a jurisdicionada instada a dar cumprimento à legislação de regência durante a execução do contrato a ser celebrado, mormente o

disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e no art. 3º da novel Lei nº 14.442/2022 objeto da conversão da Medida Provisória nº 1108/2022; (...). (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº 00600-00006952/2022-82-e, de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto).

- a) Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas na minuta contratual que indicam o pagamento a prazo)?
- b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

**RESPOSTA:**

Conforme a Lei 14.442/2022, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, o pagamento é feito de forma antecipada (pré-paga), ou seja, o valor é repassado para a empresa para a disponibilização dos créditos aos empregados.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

**QUESTIONAMENTO 2:**

Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

**RESPOSTA:**

Somos empregados regidos pela modalidade celetista.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

**QUESTIONAMENTO 3:**

O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

**RESPOSTA:**

Obedecemos ao estabelecido em acordo Coletivo de Trabalho pactuado a cada ano.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

**QUESTIONAMENTO 4:**

Considerando que a resposta do item "1" seja "Estatutário", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

**RESPOSTA:**

As entidades que compõem o presente certame não estão inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, pois não possui obrigatoriedade.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

**QUESTIONAMENTO 5:**

Considerando que a resposta do item "1" seja "Celetista", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

**RESPOSTA:**

Não somos inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

**QUESTIONAMENTO 6:**

Considerando as peculiaridades de cada licitante interessado, e que a licitação será realizada em nível nacional, prazos de recebimento dos nomes dos usuários, cadastro no sistema, envio para gráfica e horário de voos ou transportadoras. É correto é entendimento de que o prazo total para primeira entrega dos cartões poderá ser de 13 dias úteis, após recebimento da lista com as informações dos usuários?

**RESPOSTA:**

Conforme o termo de referência, o prazo estabelecido é de 05 dias úteis a partir da assinatura do contrato.

*Fonte: Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

### QUESTIONAMENTO 7:

É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS.

Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários. Salientamos que a opção acima descrita se encontra totalmente em consonância com o art. Art. 174, inc. I, alíneas A e B, do DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, conforme abaixo descrito.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: I - Os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT: a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

### RESPOSTA:

Considerando que não há prejuízo as tecnologias aos usuários pode ser ofertado as duas opções em único cartão.

**Fonte:** *Coordenadoria de Gestão de Pessoas*

São Luís, 14 de junho de 2023.

Comissão Integrada de Licitação  
SESI/SENAI/DR-MA